



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 50/2025

Acórdão: n.º 107/2025

Data do Acórdão: 03/07/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; erro na liquidação da pena; ausência de título atual de privação da liberdade válido

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, veio (no seu dizer) ao abrigo do disposto nos art.ºs 33.º e 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. c), 45.º e ss, do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua restituição à liberdade, apresentando para o pretendido as razões abaixo transcritas¹:

1. *“O Requerente encontra-se privado da liberdade desde 30 de setembro de 2014, em cumprimento de pena de prisão aplicada no processo supra referenciado, cujo cúmulo jurídico fixou a duração de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão.*
2. *Em 30 de agosto de 2022, foi elaborada a liquidação da pena, determinando que o termo da pena então em cumprimento ocorreria em 30 de março de 2024, e que a nova pena, resultante do cúmulo jurídico ulterior, teria início em 01 de abril de 2024, projetando-se o termo para 30 de setembro de 2047, considerando outras condenações acumuladas.*
3. *O Requerente contesta, porém, que parte significativa dessas condenações acrescidas já se encontravam integralmente cumpridas, tendo sido contabilizadas erroneamente na liquidação, facto que foi oportunamente suscitado.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, textualmente, o que consta do requerimento do pedido de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Na sequência, em 25 de abril de 2025, o Requerente apresentou requerimento formal junto da Secretaria do 1.º Juízo Crime da Comarca da Praia, solicitando a retificação da liquidação da pena, por se mostrar manifesto que foram incluídas penas cujo cumprimento já havia ocorrido, requerendo-se esclarecimento definitivo quanto ao cômputo exato do tempo de privação da liberdade.*
5. *Até à presente data, e apesar das diligências insistentes, não foi proferido qualquer despacho de retificação, nem esclarecida a data exata do termo do cumprimento de pena, deixando o Requerente na incerteza absoluta quanto ao seu estatuto jurídico-penal.*
6. *O Requerente encontra-se, assim, detido sem qualquer título líquido e certo que legitime a manutenção da privação da liberdade, já que a única liquidação existente (ainda que viciada) indicava que a nova pena apenas se iniciaria após 30 de março de 2024, data a partir da qual não foi formalmente comunicada qualquer decisão de renovação de fundamento legal de privação da liberdade.”*

*

Com base no exposto, invocando erro na liquidação da pena, omissão de decisão de retificação à mesma e ausência de título atual de privação da liberdade válido, o Requerente terminou pedindo a sua imediata libertação.

O Requerente juntou aos autos cópia de documentos de fls. 07 e 08.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, o Mmo. Juiz do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Praia respondeu assegurando, em suma, o seguinte²: “o ora requerente foi efetivamente condenado em cúmulo jurídico numa pena única de 23 anos e 6 meses de prisão por sentença transitada em julgado de 30 de agosto de 2022. Controvérsia, parece situar-se no ponto em que o arguido, ancora no fato de haver erro na certidão de liquidação da sua pena. Na verdade, salvo o devido respeito pela opinião contrária, o requerente não deve ter amparo à sua pretensão. Existe nos autos uma sentença da qual o arguido notificado e já transitada em julgado e o erro na elaboração da certidão de liquidação da pena ao respetivo arguido não pode consubstanciar-se na ausência do título de execução de sua condenação, que

² Transcrição textual do que consta da resposta da entidade responsável pela prisão do Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

seria a ausência de sentença, que in casu, consta dos autos. Até porque o suposto erro de que reclama o “habeas corpus” se dirige à data do término do cumprimento da pena que agora como se vislumbra de fls. em anexo, foi reparado. Pelo exposto, conclui-se que a situação de reclusão do ora requerente e posta em crise não merece qualquer reparo, devendo assim manter e assim deverá negar-se provimento à presente petição da providência extraordinária de Habeas Corpus impetrada pelo ora peticionante”.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Advogado do Requerente, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto considerado que o pedido da providência deve ser indeferido porque não se está perante nenhuma das situações previstas no art.º 18.º do CPP, não sendo a liquidação da pena o título executivo, mas sim a sentença condenatória. Ao invés, o ilustre Advogado do Requerente, após reiterar as razões descritas acima, terminou pedido deferimento à providência solicitada.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi emitida nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados factuais constantes dos autos, resultam assentes os seguintes:

1. No dia 30/09/2014, o ora Requerente foi detido e, ulteriormente, submetido à medida de coação prisão preventiva, isso ao abrigo do PCO n.º 30/2015.
2. Entretanto, ao abrigo do PCO n.º 18/2015, o Requerente foi condenado na pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão, com término previsto para o dia 30/03/2024.
3. Ulteriormente, ao abrigo do PCO n.º 102/2018 e apensos, feito o cúmulo jurídico de penas pendentes, por via de decisão datada de 30/08/2022, o Requerente foi condenado na pena única de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de prisão.
4. O término do cumprimento da pena resultante do cúmulo jurídico ocorrerá no dia 30/03/2038.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. No dia 01/07/2025, o Requerente deu entrada, na secretaria do STJ, o presente pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos mostram-se provados com base em cópias de documentos juntos aos autos.

*

b) O Direito

Emerge da Constituição da República de Cabo Verde que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus*³ ao Tribunal competente a favor de quem estiver detido ou preso ilegalmente (art.º 36.º).

Trata-se de uma garantia constitucional de tutela da liberdade física, da locomoção livre e voluntária da pessoa⁴, porém uma providência específica e extraordinária, uma medida extrema, de “*ultima ratio*”, a ser pleiteada, por qualquer cidadão, a qualquer tempo, e sempre visando salvaguardar a sua liberdade ou de uma outra pessoa.

No caso em análise mostra-se inegável a legitimidade do Requerente ao fazer o pedido ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações em que se solicita *habeas corpus* devido a prisão ilegal [art.ºs 37.º, al. c), da LOCFTJ, 19.º e ss do CPP].

Apesar da previsão constitucional expressa, do exposto advém que a providência em alusão é um instrumento jurídico de carácter excecional, com fundamento constitucional delimitado, vocacionado para casos graves, dir-se-ia, anómalos, de privação de liberdade.

Porque assim é entendido uniformemente pela doutrina e jurisprudência, deve-se recordar que enquanto medida excecional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, a providência de *habeas corpus* não é uma via de impugnação ordinária, não constitui uma alternativa ao recurso ordinário (este sim, mecanismo comum de

³ Conforme a doutrina autorizada, a origem da figura jurídica do *habeas corpus* remonta à *Magna Carta* de João “Sem Terra”, de 19 de junho de 1215, em Inglaterra, enquanto garantia de que nenhum cidadão poderia ser preso ou processado “(...) a não ser em virtude de um julgamento legal por seus pares e na forma da lei do país”. Ao longo dos séculos terá evoluído, em Inglaterra através da *Petition of rights* e, em 1816, do novo *Habeas Corpus Act*, e com a amplitude alcançada nessa última legislação, aparece entre nós e na nossa Constituição como sendo um instituto que visa, sobretudo, a defesa rápida e eficaz da liberdade individual.

⁴ *Habeas corpus ad subjiciendum* - que tenhas corpo para mostrar: axioma da liberdade física, particularmente da liberdade ambulatória.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

impugnação das decisões judiciais por parte de quem delas discorde), menos ainda para fazer face a correções de supostos erros resultantes de errada liquidação da pena, ainda não executada.

Sem descurar o cariz excecional da providência, em sintonia com esse desígnio constitucional, emerge da lei ordinária duas previsões que podem dar ensejo ao *habeas corpus*, a saber, casos de detenção ou prisão ilegal (respetivamente, art.ºs 13.º e 18.º e ss, do CPP).

Para o caso em análise, dessas figuras, interessa-nos o *habeas corpus* por prisão ilegal, que tem por desígnio exclusivo pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, ou seja, emergente de uma situação arbitrária.

Disto resulta que a ilegalidade da prisão que legitima a providência de *habeas corpus* tem de ser manifesta, ostensiva, resultante de uma decisão imposta por uma autoridade.

Nesta perspetiva, o deferimento da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ter êxito nos casos expressamente previstos na lei⁵ (art.º 18.º do CPP), o que robustece a ideia de que, para além de excecional, se trata de um verdadeiro instrumento colocado ao serviço da pessoa humana com a finalidade, única e exclusiva, de reagir contra situações de manifesto abuso de poder, decorrente de privação ostensivamente ilegal da liberdade.

Do exposto e da própria natureza do instituto resulta que o *habeas corpus* não foi concebido e nem está vocacionado para atacar qualquer situação, mas sim para fazer face, única e exclusivamente, a estados de ilegalidade manifesta, com vista a lhes pôr término imediato.

Assim, em conformidade com a opção constitucional e com o art.º 18.º do CPP, é autorizado o acionar dessa providência e por essa via obter êxito «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial».

Fora estas situações, não é legítimo lançar mão do *habeas corpus* e ela se revela inútil.

Reportando-se ao caso concreto, conforme infere-se da petição formulada, partindo dos art.ºs 33.º e 36.º da CRCV, 18.º, al. c), 45.º e ss do CPP, o Requerente pretende que lhe seja restituída à liberdade porque, no seu entender, se encontra em situação de prisão ilegal, a

⁵ De entre outros, ver Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/04; 105/2022, de 17/10; e 17/2023, de 13/02 e 133/2024, de 02/07.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

começar, adveniente do facto de que a liquidação das penas alusivas à sua pessoa está errada, porquanto contém algumas penas cujo cumprimento já se efetivou.

Outrossim, considera que deve beneficiar de providência de *habeas corpus* porque, na sequência do alegado erro na feitura da liquidação das penas, o Tribunal requerido se eximiu de se pronunciar sobre o seu pedido de retificação, daí considerar que o atual título de privação da liberdade não é válido, uma vez que não é claro quanto à sua manutenção em prisão.

Ora, conforme depreende-se do conteúdo das als. a) a d) do art.º 18.º do CPP, tais fundamentos não constam e nem emergem dos que dão suporte à providência de *habeas corpus*.

O alegado erro na liquidação das penas só serviria de suporte para pedido de *habeas corpus* e com êxito se, entretanto, levasse à uma situação em que, após cumprimento das penas aplicadas, o Requerente continuasse em estado de reclusão, o que seria ostensivamente ilegal.

No caso concreto, não é isso que se verifica, pelo contrário, conforme resulta dos factos assentes, o Requerente deverá cumprir ainda mais de doze anos de prisão, antes do término da pena aplicada em cúmulo jurídico, cujo término está previsto para o dia 30/03/2038.

Apesar do alegado, o Recorrente tem noção de que está longe de cumprir a pena, uma vez que tendo lhe sido imposto uma pena única de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de prisão (o que é do seu conhecimento), é obvio que tendo sido detido a 30/09/2014, ainda não a cumpriu. Portanto, tem a plena noção de que não está perante uma situação de prisão ilegal.

Escusado será dizer que, apesar de ter havido erro inicial na liquidação da pena, jamais poderá proceder a ideia aventada de que o atual título de privação da liberdade não é válido.

Como é óbvio, o documento de liquidação de pena, elaborado pela secretaria judicial, não é título algum para execução de pena de prisão, razão pela qual eventuais erros dela constantes não podem servir de base para obter deferimento de providência de *habeas corpus*.

Como é sabido, o título que autoriza a sujeição de alguém à prisão para cumprimento de pena efetiva, só pode ser uma decisão judicial (art.º 59.º do Dec.-Leg. n.º 6/2018, de 26/12 – CESPC), cuja cópia, que constitui o título judiciário executivo, a ser entregue aos serviços penitenciários, terá de ser acompanhada de mandado de condução (art.º 64.º, n.º 1, do CESPC), devidamente assinado pelo juiz de condenação e donde consta a pena a ser cumprida.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Finalmente, a eventual omissão de pronúncia quanto a pedido de retificação de erro na feitura da liquidação de pena, não implica invalidade do verdadeiro título executivo, menos ainda serve de suporte para alegar prisão ilegal, em vista à solicitação de *habeas corpus*.

No caso em tela, a pretensão do Requerente só seria atendida se, na sequência do erro na liquidação da pena, estivesse já em prisão para além do limite da pena resultante da sentença e, devido a isso, não tivesse sido emitido atempadamente o mandado de soltura. Não é o caso.

Em suma, porque a providência de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo a toda e quaisquer situações mais ou menos anômalas, porquanto está reservada aos casos de ilegalidade indiscutível que impõe uma tomada de decisão com a celeridade legalmente exigida, não estando o Requerente em situação de prisão ilegal, mas sim de cumprimento de pena, a sua pretensão não pode ser atendida.

*

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente, daí a sua não restituição à liberdade.

Custas pelo Requerente, com a taxa de justiça que se fixa no valor de 20.000\$00 e ¼ de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 03/07/2025

O Relator⁶
Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>